



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 014/23

Recurso Voluntário nº 30171-0

Recorrente: Materiais de Construção Fachi Ltda

Assunto: Recurso Voluntário - ITBI

Objeto: Auto de lançamento nº 045/2022

Relator: Tiago Antunes do Nascimento e Silva

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE RECEITA OPERACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Materiais de Construção Fachi Ltda, inscrita no CNPJ nº 03627964000152, contra a decisão do Grupo Julgador referente à impugnação nº 81.877/2022, que tem como objeto o auto de lançamento nº 045/2022, lavrados pela unidade de tributos imobiliários do município de Canoas.

BREVE SÍNTESE

O processo administrativo nº 75.990/2018 tratou da análise do pedido de imunidade do ITBI em relação à transação imobiliária dos imóveis de propriedade dos sócios, a fim de integralização de capital na empresa, tendo sido concedida sob condição resolutória.

Em 12 de novembro de 2018, foi dada ciência ao representante legal da empresa, através de cópia do parecer fundamentado e da declaração de ciência da condição para a manutenção da imunidade do imposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 014/23.....

Desatendida a condição prevista em lei, o fisco municipal lavrou o auto de infração nº 045/2022, sendo objeto de impugnação perante o grupo julgador de primeira instância. (MVP 75.990/2018).

O grupo julgador decidiu pelo desprovemento da impugnação. A recorrente foi cientificada da decisão em 04 de agosto de 2023. (pg. 66 do processo 81.877/2022)

Inconformada com a decisão do grupo julgador, interpôs em 23 de agosto de 2023 o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovemento do recurso interposto, amparando as suas razões no julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do recurso voluntário disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.783/77 é de 20 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância, ocorrida em 04 de agosto de 2023.

Considerando que o recurso foi protocolado em 23 de agosto de 2023, o prazo final considerando os 20 dias corridos, seria em 28 de agosto de 2023. Dessa forma, o recurso é tempestivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 014/23.....

II - DO MÉRITO

Nos termos do inciso I, § 2º do art. 156 da Constituição Federal¹, há imunidade para a transmissão na realização de capital de pessoa jurídica e nas transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Trata-se de imunidade com finalidade especial, visto que busca promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, pois com o início de uma empresa espera-se que atividades econômicas sejam desencadeadas para fomentar a economia como um todo, portanto, a imunidade condicionada conferida na Constituição Federal, não é mero benefício dissociado dos valores pertencentes à atividade econômica. Nos termos do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no recente julgamento do RE 796.376-SC, a imunidade em análise se fundamenta em *“facilitar o trânsito jurídico de bens, considerado o ganho social decorrente do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República – artigo 3º, inciso III, da Lei Maior.”*

Quanto às alegações da fiscalização no caso em tela, que assim constou na decisão de primeira instância, temos:

Expõe que o auto de lançamento resultou de procedimento administrativo materializado pelo processo 75.990/2018, onde foram geradas as guias de ITBI nº 6219, 6220 e 6221, todas de 2018. Que a imunidade tributária foi reconhecida sob condição resolutória, tendo o representante da empresa tomado ciência, em 12/11/2018, tanto do reconhecimento da imunidade, sob condição resolutória, como da obrigação expressa de apresentar os DRE'S dos anos 2017 a 2020, até o 60º dia de 2012, sob pena de ter lançado a integralidade do imposto. Para tanto, recebeu a ciência, o parecer e as cópias, todas com esta informação registrada.

Ainda, afirma que a atividade do fiscal é vinculada, ou seja, é obrigada a agir quando verifica uma situação ocorrida estabelecida em lei, e transcreve o art.6º da Lei Municipal 5.503/2010.

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 014/23.....

A exigência legal para a manutenção da imunidade é a apresentação da receita operacional da empresa, no prazo estabelecido no disposto do §3 do art.6º da Lei Municipal nº 5503/2010.²

Nesse ponto observo que a recorrente declarou em 12/11/2018 ter tomado ciência da obrigação de apresentar, até o 60º dia do ano de 2021, os demonstrativos de receita operacional relativos aos exercícios de 2017 a 2020, declarando ainda o total entendimento do §4º do art.6º da Lei Municipal nº 5503/2010.

Para isso a recorrente deveria observar as regras dispostas nos §2º do art. 37, do CTN e §2º do art. 6 da Lei Municipal 5503/2010:

[...]

[...]

“Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.”

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

² § 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, **deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância. (grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 014/23.....

Dessa forma, o desatendimento da legislação tributária acima exposta ensejou o lançamento do auto de infração em consonância com o que diz o § 4º do art. 6º da Lei 5503/2010.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Quanto às alegações do princípio da verdade material e formalismo moderado, em que pese sua importância, entendo que o princípio da legalidade deve prevalecer, uma vez que o lançamento tributário está nele amparado.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, entendo pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra o lançamento de ITBI da guia nº 045/2022.

É como voto.

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Juliano Brito, Michele Godoi Menetrier, Daniela Silveira Pontes Naconeski e Elaine Cofcevicz, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Tiago Antunes do Nascimento e Silva
Conselheiro Relator

